



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº: 80/2019

REFERÊNCIA: Projeto de resolução nº 17/2019 – substitutivo ao projeto de resolução nº 12/2019 – institui o auxílio-saúde para os servidores do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 153 da Lei nº 1.321/91 (Estatuto do Servidor)

SOLICITANTE: Presidência da Câmara Municipal

1 – RELATÓRIO

O projeto de resolução ora analisado tem por escopo instituir o auxílio-saúde para os servidores do Poder Legislativo Municipal, com base no art. 153 da Lei Municipal 1.321/91 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

Em consonância com o art. 136, II, do Regimento Interno, é considerado substitutivo, na medida em que altera na íntegra propositura com o mesmo objeto que estava em tramitação (Resolução nº 12/2019).

O projeto é apresentado pela Mesa Diretora e está acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária – fls. 24/26.

É o essencial a relatar.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA INICIATIVA



A iniciativa do referido projeto coube à Mesa Diretora, em observância ao que prevê o artigo 74, inciso I, alínea 'a' da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 74. São matérias de **iniciativa privativa**, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:*

I - da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução;

a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento e sua polícia, a criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, o regime jurídico dos seus servidores e a fixação da respectiva remuneração;

(...)

Destaques nossos.

2.2 DA MATÉRIA PROPOSTA

Em harmonia com as normas de aspecto social deliberadamente direcionadas ao corpo de servidores públicos municipais nos artigos 47 a 49 da Lei Orgânica Municipal, vigora no Município um regime jurídico de pessoal único, registrado na Lei nº 1.321/91 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

Quando aquele Estatuto normatiza a matéria objeto desta propositura direciona a uma nova lei a prestação de assistência médica, senão vejamos:

Art. 153 O Município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus servidores e respectivas famílias, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo único – A assistência abrangerá, entre outros benefícios;

APel



***I - Assistência médica, dentária,
farmacêutica e hospitalar;***

II - plano de previdência, seguro;
(...)

Destaques nossos.

Destarte, pode-se concluir que há fundamentação jurídica para assegurar legitimidade à presente propositura.

No que tange aos dispositivos da propositura, denota-se a utilização de norma paradigma – portaria 1/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (fls. 18/23). *Mutatis mutandis*, a norma federal, pelo objetividade, ajusta às peculiaridades do quadro de servidores desta Casa Legislativa.

Importante frisar que a proposta de resolução registrou, oportunamente, a abrangência dos serviços que serão acobertados (art. 3º) e que, pelo viés financeiro, é um benefício que depende de grande coparticipação do servidor (art. 4º, 8º a 12).

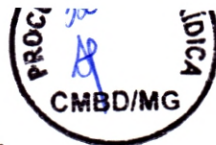
O projeto não apresenta antinomias, ou seja, normas que colidem umas com as outras, dificultando ou até mesmo impedindo a aplicação. Souberam os seus proponentes identificar um mínimo de condicionantes para que um servidor se torne ou deixe de ser beneficiário (art. 5º a 10 e 26 a 36).

Registre-se a presença de um mecanismo favorável à eficácia da propositura, qual seja, a possibilidade de indenização para aquele servidor que já possui ou não tem interesse no eventual serviço de saúde credenciado pela Câmara Municipal (art. 17 a 25). Até mesmo se nenhuma operadora de saúde se credenciar na serventia não ficará desfalcado do benefício o servidor que tiver provas da contratação do serviço em alguma operadora da sua confiança.

Portanto, do ponto de vista estritamente jurídico não há qualquer embaraço para a tramitação da proposta de resolução em análise, salvo melhor juízo.

Por fim, mas não menos importante, em respeito ao que prescreve os arts. 16, I e II, e 17, §2º da Lei de Responsabilidade

RP



Fiscal, e aos limites de gasto com pessoal, consoante art. 20, III, inciso a, da retro citada lei, e §1º do art. 29-A da Constituição Federal, foi apresentada documentação de natureza financeiro-orçamentária (fls. 24/26). Recomenda-se uma checagem destas condições por parte do Controle Interno da Câmara Municipal.

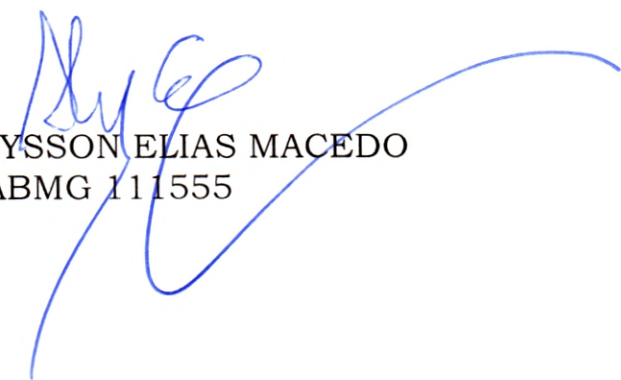
3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade da propositura, o que possibilita a sua tramitação, desde que se proceda às recomendações delineadas no corpo do parecer.

Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

É o parecer.

Bom Despacho, 23 de Julho de 2019.


ALYSSON ELIAS MACEDO
OABMG 111555